

Mandado de Segurança – Autos nº. 276/2009.

Impetrante: Krys Belt do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Impetrados: Prefeito Municipal da Cidade de Londrina e Outro.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Krys Belt do Brasil Indústria e Comércio Ltda, já qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do **Prefeito do Município de Londrina** e do **Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde**, também já qualificados. Aduziu, em síntese, que em 04/02/2009, teve seu estabelecimento comercial interditado pelo Auto/Termo nº. 18/09, exarado em processo administrativo instaurado a partir do Auto de Infração nº. 13.574/2005. Sustentou, contudo, a ilegalidade e abusividade de referida interdição tendo em vista que no decorrer do processo administrativo restou reconhecida a improcedência do auto de infração retro mencionado, razão pela qual a interdição do estabelecimento deveria ter sido precedida da instauração de novo processo administrativo, permitindo, desta forma, o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorreu.

Nestes termos, sustentando violação a direito líquido e certo, requereu liminarmente, a suspensão dos efeitos do Auto/Termo nº. 18/09, com sua posterior anulação, bem como a declaração de nulidade do processo administrativo nº. 13.574/2005, conferindo à impetrante o direito de continuar a industrializar e comercializar seus produtos, observando-se o ônus da sucumbência.

A liminar postulada foi indeferida (fls. 508/510).

Em suas informações (fls. 620/639), as autoridades coatoras em conjunto com o Município e Londrina e Autarquia Municipal de Saúde, requereram a exclusão dos primeiros e inclusão dos dois últimos no pólo passivo. Sustentaram preliminar de inexistência de direito líquido e certo por inexistência de ilegalidade do ato praticado, bem como por demandar dilação probatória. No mérito, defenderam a legalidade da fiscalização exercida sobre o estabelecimento da impetrante vez que amparada no Poder de Polícia da administração pública, a qual, ademais, observou os princípios do devido processo legal e contraditório.

Oportunamente, o Ministério Público se manifestou pela improcedência dos pedidos (fls. 651/656).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. De início, cumpre salientar a legitimidade passiva tanto do Município de Londrina quanto da Autarquia Municipal de Saúde, porquanto tais entes são quem irão suportar eventuais ônus da decisão correspondente. Por outro lado, não há de ser acolhido os pedidos de exclusão do pólo passivo do Prefeito do Município e do Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde. Isto porque, na sistemática do mandado de segurança, consideram-se autoridades coatoras os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público (Lei 1.533/51, art. 1º, § 1º). Logo, sua exclusão da lide somente se justificaria, no contexto, em caso de ilegitimidade passiva, o que não é o caso.

2. A preliminar de inexistência de direito líquido e certo por inexistência de ilegalidade do ato praticado, bem como por demandar dilação probatória, em verdade, é matéria de mérito, razão pela qual será analisada a seguir.

3. Com efeito, concede-se mandado de segurança se líquido e certo for o direito do impetrante (art. 1º da Lei nº 1.533/51). Essa liquidez e certeza supõem preterição, pela autoridade, de um dever que lhe tenha sido imposto por uma prescrição normativa.

4. Como se sabe, o controle jurisdicional do processo administrativo deve circunscrever à regularidade do procedimento e legalidade dos atos administrativos respectivo, sendo defeso qualquer incursão no mérito administrativo, a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. É, portanto, com base nas diretrizes retro que se passa ao exame do caso¹.

5. Depreende-se dos autos que, por meio do auto de infração nº. 13.574, de 26/08/2005, a impetrante foi autuada por produzir e comercializar, sem registro junto ao Ministério da Saúde, os medicamentos indicados às fls. 03 (fls.86). Em decorrência deste auto de infração, lavraram-se os termos de interdição cautelar de produtos nº. 13585 e 13583 (fls. 87 e 88), bem como os termos de apreensão de produtos nºs. 13.580, 13.581 e 13.591 (fls. 91, 90 e 94). Na sequência, após apresentação de defesa do impetrante naqueles autos (fls.95/101) sobreveio em 15/02/2006, a liberação dos produtos apreendidos pelo Termo de Liberação nº. 684 (fls. 299). Posteriormente, realizada vistoria (fls. 336/347), sobreveio decisão administrativa de fls. 360/363, julgando procedente o auto de infração

¹ STJ – ROMS 200501300750 – (20481 MT) – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 11.09.2006 – p. 316

13.574/2005, classificando a infração como gravíssima e impondo à infratora a interdição do estabelecimento até adequação das irregularidades. Notificada da decisão (fls.364), a Krys Belt apresentou recurso (fls.367/375), o qual, em 2º instância, foi julgado improcedente, determinando-se a interdição total do estabelecimento (fls. 501/506).

6. Pois bem, argumenta a impetrante que com a liberação dos produtos mediante o Termo de Liberação nº. 684, o auto de infração nº. 13.574 de 26/08/2005, perdeu seu objeto, razão pela qual, os atos posteriormente praticados, sobretudo a decisão que culminou na expedição do auto de interdição nº. 18/09, impugnada nestes autos, estariam maculadas de nulidade.

Extrai-se, contudo, da documentação juntada aos autos, que a liberação dos produtos decorreu de cumprimento de ordem judicial – emanada do Juízo da 2º. Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos nº. 265/1992) e não de reconhecimento, por parte dos impetrados, da improcedência do auto de infração nº. 13.574, o qual permaneceu hígido. Tanto que , por ocasião da liberação dos produtos apreendidos cautelarmente, o ente público, verificando que a impetrante (que na ocasião figurava como fiel depositária dos produtos) ou já havia comercializado os produtos apreendidos ou os estava utilizando na produção determinou a realização de inspeção onde constatou outras regularidades (fls. 360/363), julgando, procedente, pois, o auto de infração nº. 13.574/2005.

7. De outro lado, não restou demonstrado em momento algum violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Isto porque, a impetrante, através de defensor

constituído, tomou ciência da autuação, ofertou defesa (fls.95/101) e recurso (fls.367/375) na esfera administrativa, não havendo que se falar, pois, em cerceamento de defesa tampouco em anulação dos atos impugnados.

Estas circunstâncias, portanto, em seu conjunto, conduzem à improcedência dos pedidos deduzidos, e na denegação da segurança, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo improcedente o pedido**, a fim de denegar a segurança pleiteada. Condeno, em consequência, a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de cominar a condenação na verba honorária por incabível na espécie (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Londrina, 22 de outubro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito